



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/03/2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 291, DE 29 DE ABRIL DE 2015.

REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR - RPPS - E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e fica parcialmente sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçador - RPPS, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 29 de dezembro de 2006 e alterações posteriores - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição da República e legislação federal aplicável.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Município de Caçador - IPASC, autarquia de regime especial, atuará como órgão gestor do RPPS.

Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e seus dependentes, o que compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - cobertura de eventos de invalidez e idade avançada;
- II - auxílio reclusão, para os dependentes dos beneficiários de baixa renda;
- III - pensão por morte.

Art. 3º O RPPS, de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, será mantido pela administração pública municipal direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do Município e dos beneficiários, consoante

avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;

II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;

III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

IV - preservação do valor real dos benefícios;

V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do Município;

VI - equidade na forma de participação dos beneficiários no planejamento do custeio e dos benefícios;

VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 4º O RPPS será administrado por uma Diretoria Executiva, responsável pelo gerenciamento e pela operacionalização dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes e entidades a que se refere o caput do art. 3º desta Lei Complementar, bem como:

I - garantirá a participação de representantes dos segurados ativos, inativos e pensionistas nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração;

II - procederá a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os inativos e pensionistas do regime, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, sem prejuízo da atualização anual;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do Regime, bem como sobre os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, adotando os princípios da legislação da transparência pública.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes em conformidade com os arts. 6º e 7º desta Lei Complementar.

SEÇÃO I DOS SEGURADOS

Art. 6º São segurados do Regime Previdenciário Próprio do Município de Caçador estabelecido por esta Lei Complementar:

I - na condição de segurado ativo, o servidor público municipal titular de cargo efetivo que

estiver:

- a) em exercício de sua função em órgão da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Legislativo;
- ~~b) em exercício de mandato eletivo ou de dirigente sindical;~~
- b) em exercício de mandato eletivo, desde que cumpra com a obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos previdenciários estabelecidos em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)
- ~~c) em exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, quando designado, cedido ou requisitado;~~
- c) em exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, quando designado, cedido ou requisitado, com ônus para a Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)
- d) em exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;
- ~~e) em disponibilidade;~~
- e) em disponibilidade, com ônus para a Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)
- ~~f) licenciado, desde que cumpra com a obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos previdenciários estabelecidos em lei.~~
- f) licenciado, cedido ou em disponibilidade a outros Órgãos ou Entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem ônus para a Administração Pública Municipal, desde que cumpra com a obrigatoriedade de efetuar os recolhimentos previdenciários estabelecidos em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)
- g) em exercício de mandato de dirigente sindical. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)

II - na condição de segurado assistido, o aposentado e o pensionista com percepção de algum dos benefícios previdenciários estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 1º A vinculação do servidor como segurado no RPPS ocorrerá de forma automática quando de sua investidura no cargo efetivo de que é titular.

§ 2º O servidor público efetivo que exercer cargos acumuláveis conforme disposto na Constituição da República, contribuirá em relação a cada atividade e será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e o ocupante de emprego público, ainda que aposentado.

§ 4º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição da República, respeitada, em qualquer hipótese, as respectivas limitações valorativas estabelecidas normativamente.

§ 5º O segurado do RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - pelo mandato eletivo.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 7º São beneficiários do RPPS na condição de dependentes do segurado para percepção de benefício:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

~~II - os pais;~~

II - os pais, desde que devidamente comprovada a dependência econômica exclusiva em relação ao(a) servidor(a) falecido(a); (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

~~III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.~~

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que devidamente comprovada a dependência econômica exclusiva em relação ao(a) servidor(a) falecido(a). (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais devem ser comprovadas conforme critérios dispostos em regulamento.

~~§ 2º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa cujas necessidades básicas sejam atendidas pelo segurado.~~

§ 2º Considera-se dependente econômico, para os fins desta Lei Complementar, a pessoa cujas necessidades de subsistência dependam única e exclusivamente das verbas fornecidas pelo segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 3º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício da pensão os das classes seguintes.

~~§ 4º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.~~

§ 4º Os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 5º A união estável será definida de acordo com o art. 226, § 3º, da Constituição da República e a legislação cível em vigor, devendo ser comprovada, ainda, com os seguintes documentos:

I - declaração de imposto de renda com notificação ou recibo;

II - contratos de recibos de aluguel;

- III - comprovantes de pagamento de luz, água ou telefone;
- IV - comprovante de conta corrente ou poupança em conjunto;
- V - carteira de dependentes em associações médicas e recreativas;
- VI - comprovantes fiscais ou carnês de compra de utilidades domésticas;
- VII - recibos de pagamentos;
- VIII - correspondências recebidas que comprovem domicílio comum do casal;
- IX - apólices de seguros;
- X - certidão de casamento no rito religioso.

§ 6º Para os efeitos do § 5º, não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e outra pessoa, desde que não se tenha verificado o fim do vínculo matrimonial.

§ 7º A situação de dependência econômica e de convivência marital será apreciada em cada caso concreto, sendo que a simples apresentação dos documentos listados acima não vincula o IPASC reconhecer a referida situação.

Art. 8º O enteado e menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do caput, houver a apresentação de termo de tutela atualizado.

Art. 9º Os filhos e os irmãos maiores e inválidos somente figurarão como dependentes do segurado se restar comprovado, cumulativamente, que:

- I - a incapacidade para o trabalho é total e permanente;
- II - a invalidez é anterior ou simultânea ao óbito do segurado;

Parágrafo Único - A condição de invalidez será apurada por Perícia Médica Oficial do RPPS ou por instituição por ele credenciada, devendo ser verificada e atestada por períodos não superiores a 01 (um) anos, no máximo, salvo hipótese em que a Perícia Médica estabelecer prazo distinto.

~~**Art. 10** Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.~~

Art. 10 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 1º A inscrição dos dependentes é condição obrigatória para a concessão de qualquer benefício e, quando for o caso, deverá ser comprovada a dependência.

§ 2º O segurado detém a obrigação de comunicar fato que importe em inclusão ou exclusão de dependente, mediante declaração escrita e documentada.

§ 3º A perda da condição de segurado, nos termos do art. 12 desta Lei Complementar implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes, exceto no caso de falecimento do segurado.

Art. 11 A inscrição do dependente será realizada mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento.

~~Parágrafo Único – Os pais ou irmãos, para fins de concessão de benefícios, devem também comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o RPPS. (Revogado pela Lei Complementar nº 306/2016)~~

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO E DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 12 A perda da qualidade de segurado com obrigatoriedade de recolhimento previdenciário ocorre:

I - pelo falecimento;

II - pela demissão ou exoneração em virtude de sentença judicial transitada em julgado, procedimento de avaliação periódica de desempenho ou processo administrativo devidamente concluído nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caçador/SC.

Art. 13 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada à prestação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) de sentença judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos;
- b) pela emancipação.
- c) **pela renúncia expressa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)**

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

§ 1º Em se tratando de beneficiário inválido, considera-se como cessação da invalidez o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 2º Em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I e II do caput do art. 13 desta Lei Complementar:

- a) no decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;
- b) no decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 3º Não será aplicada a regra contida no § 2º ou os prazos previstos na alínea "b" do § 2º, ambos do art. 13, se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 4º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b" do § 2º, do caput, desde que já averbado junto ao Município quando da ocorrência do óbito do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2016)

CAPÍTULO III DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 14 Para os efeitos das prestações e de mais benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou do tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social Federal, assim como do tempo de serviço público prestado aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e demais Municípios, hipótese em que os diferentes regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º do art. 201, da Constituição da República.

~~§ 1º Por força desta Lei Complementar, o tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado única vez para efeito de aposentadoria e o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de~~

~~contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação.~~

§ 1º Por força desta Lei Complementar, o tempo de contribuição previsto neste artigo será considerado uma única vez para efeito de aposentadoria e o segurado terá direito de computar, para fins de concessão das suas prestações e demais benefícios previdenciários, o tempo de contribuição ou de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como o tempo de serviço público prestado em todas as esferas da Federação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 2º O tempo de contribuição ou de serviço de que trata este artigo, será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um regime, o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria ou pensão pelo outro.

Art. 15 Para fins de concessão de aposentadoria é vedada a contagem de tempo fictício de contribuição.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação do serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado pela legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 16 Os documentos comprobatórios do tempo de contribuição e da remuneração utilizada como sua base de cálculo deverão estar de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social e o regulamento desta Lei Complementar.

~~**Art. 17** O servidor licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Público Municipal mantém o vínculo de segurado, com obrigação do próprio servidor de recolher a contribuição previdenciária na sua integralidade, englobando as partes do segurado e patronal.~~

Art. 17 O servidor licenciado sem perceber remuneração pelo Tesouro Público Municipal mantém o vínculo de segurado, sendo obrigatório por parte do mesmo, o recolhimento da contribuição previdenciária na sua integralidade, englobando as partes do segurado e patronal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

Parágrafo Único - Os segurados mencionados no caput deste artigo perderão tal qualidade no momento em que deixarem de recolher as contribuições devidas ao RPPS.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 18 O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial de professor;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Caçador e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Caçador, não poderá conceder benefícios distintos dos previstos neste artigo, disciplinados em conformidade com os estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário na Constituição Federal.

§ 3º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social, nos casos comprovados de recebimento indevido por meio de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei.

§ 4º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 19 A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que for considerado definitivamente incapacitado para o cargo ou função pública, por motivos de deficiência física, mental ou fisiológica, enquanto permanecer nessa condição, sendo:

I - precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24(vinte e quatro) meses;

II - determinada a condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica designada pelo IPASC;

III - devida a partir da publicação do ato concessório.

§ 1º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, os proventos da aposentadoria por invalidez

permanente será proporcional ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrer de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas no § 9º deste artigo, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, nesta Lei Complementar.

§ 2º Verificada a impossibilidade de readaptação, nos termos da lei, pela Perícia Médica Oficial do IPASC ou por instituição por ele credenciada, será emitido laudo médico pericial detalhado, contendo o histórico da doença ou afecção, bem como sua classificação no Código Internacional de Doenças - CID, atestando a invalidez permanente do servidor.

§ 3º O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base § 3º o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§ 5º A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data do laudo médico-pericial.

§ 6º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, além dos demais devido ao beneficiário civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

§ 7º O beneficiário em gozo de aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, é obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter bianualmente a exame médico a cargo da junta médica designada pelo IPASC, para o efeito de comprovação da causa determinante da invalidez.

§ 8º O aposentado por invalidez que retornar ao exercício de atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez suspensa inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, com consequente instauração de processo administrativo para revisar tal benefício, conforme disposições em regulamento próprio.

§ 9º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 1º deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

Art. 20 Consideram-se acidente de serviço, nos termos deste artigo:

I - o que ocorre pelo exercício da atividade, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade

laboral;

II - a doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar da atividade e constante da respectiva relação de doenças elaborada pelo Ministério da Previdência Social - MPS;

III - a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante na relação a que se refere o inciso II.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço a administração direta, autárquica e fundacional do Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, nos termos do regulamento.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 21 O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão, já que insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a aposentadoria por invalidez cessará a partir da data da publicação do ato de reversão.

§ 2º O segurado que retornar à atividade poderá requerer novo benefício, na forma desta Lei Complementar e de seu regulamento.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 22 ~~O segurado será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, nos termos do inciso II, § 1º art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar.~~

Art. 22 O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nos termos do inciso II, § 1º art. 40 da Constituição da República, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida nesta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

~~§ 2º A responsabilidade pelo controle e notificação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 70 (setenta) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação.~~

§ 2º A responsabilidade pelo controle e notificação ao segurado e ao RPPS da data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos é da unidade de recursos humanos do órgão em que o segurado estiver lotado, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do jubramento para que o órgão gestor do RPPS possa, compulsoriamente, emitir o ato de inativação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 23 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 37, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 39.

SEÇÃO IV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 24 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 37, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.

§ 2º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 39.

SEÇÃO V DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Art. 25 O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 23, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se função de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas nas normas municipais.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do seu respectivo ato de concessão.

§ 3º O cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 37.

§ 4º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 39.

SEÇÃO VI DA PENSÃO POR MORTE

Art. 26 A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o prazo de prescrição e decadência e será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

~~I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;~~

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

II - do requerimento, quando formulado após o prazo previsto no inciso I;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou desaparecimento do segurado.

§ 1º O valor da pensão por morte a ser concedida aos dependentes do servidor de cargo efetivo e dos aposentados falecidos a partir da data da publicação desta Lei Complementar será:

I - quanto aos dependentes do servidor aposentado, a totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;

II - quanto aos dependentes do servidor em atividade, a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior a do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

§ 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

§ 4º Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto as pensões deixadas por cônjuge, companheiro ou companheira, casos em que, ressalvadas as decorrentes de cargos acumuláveis, só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício.

§ 6º Será concedida pensão provisória aos dependentes por morte presumida do segurado no caso de decisão declaratória de ausência expedida por autoridade judicial competente.

§ 7º O beneficiário da pensão provisória deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece ausente, sob pena de suspensão do benefício, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao RPPS o seu reaparecimento, responsabilizando-se civil e penalmente pela omissão.

§ 8º A pensão provisória será transformada em definitiva com a comprovação do óbito do

segurado ou ausente, e cessará na hipótese de eventual reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 27 A pensão por morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes inscritos, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários, e qualquer inscrição ou habilitação posterior à pensão, que importe em exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

~~§ 1º Excetuam-se do disposto no caput do art. 26 os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado.~~

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput do art. 27 os dependentes credores de alimentos, caso em que farão jus à pensão por morte em percentuais ou valores iguais ao da pensão alimentícia que recebiam do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

§ 2º Sempre que se extinguir uma parte da pensão, pela perda da qualidade de dependente, processar-se-á um novo rateio entre os dependentes remanescentes.

§ 3º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

§ 4º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

~~**Art. 28** Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

Art. 28 Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 29 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no caput.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do

benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPASC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

§ 9º O pagamento do auxílio-reclusão do servidor será de responsabilidade do IPASC, que o fará com recursos não vinculados ao RPPS.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 30 Os aposentados e pensionistas terão direito à percepção do abono anual que será proporcional, em cada ano, ao número de meses de benefícios pagos pelo IPASC, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Parágrafo Único - Será facultada a antecipação de até metade do abono anual, também denominado de décimo terceiro salário, aos aposentados e pensionistas, que requererem, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Art. 31 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 37, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no caput, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos arts. 23 e 25, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria conforme estabelecido no caput deste artigo até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º deste artigo será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aplicados sobre o valor do benefício de aposentadoria calculado segundo o art. 37 verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo previsto no § 9º do mesmo artigo.

§ 4º O segurado professor que, até a data de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º anteriores.

§ 5º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 39.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Art. 32 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal (arts. 23 24 e 25 desta Lei Complementar) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 (art. 31 desta Lei Complementar), o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas às reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 25, desta Lei Complementar, (§ 5º do art. 40 da Constituição Federal), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - 10 (dez) anos de carreira;
- V - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA ESPECIAL - ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Art. 33 Professores que implementaram cumulativamente as condições de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, conforme disciplinado no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, terão reduzidos em 5 (cinco) anos os critérios de idade e tempo de contribuição indicados nos incisos I e II do art. 32.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47 DE 2005

Art. 34 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (arts. 23 24 e 25 desta Lei Complementar) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003 (art. 31, 32 e 33, desta Lei Complementar), o servidor que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se

mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

III - 15 (quinze) anos de carreira;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

V - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade fixados no art. 23, inciso III, desta Lei Complementar - 60 anos se homem ou 55 se mulher - de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundas de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei Complementar.

SEÇÃO V

DO DIREITO ADQUIRIDO - ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 DE 2003

Art. 35 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões, serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e de pensões, oriundas de benefícios concedidos nos termos deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como qualquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observados os limites remuneratórios estipulados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 36 O abono de permanência, a ser pago pelo Município, em valor equivalente ao da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor que optar por permanecer em atividade depois de cumpridos todos os requisitos e critérios para obtenção de

aposentadoria voluntária (arts. 23, 24, 25, 31 e 35) nos termos do art. 40, caput e § 5º, da Constituição da República e da regra de transição prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, será devido ao servidor até:

I - completar as exigências para a aposentadoria compulsória;

II - obter aposentadoria de acordo com outra regra, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o recebimento do abono de permanência, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos do Município, termo de opção, devidamente motivado e fundamentado.

§ 2º O recebimento do abono de permanência referido no caput, deste artigo, não constitui impedimento à concessão de benefício de aposentadoria de acordo com outra regra estabelecida nesta Lei Complementar, desde que cumpridos seus requisitos.

§ 3º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou a entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou do subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 4º O pagamento do abono de permanência será devido somente a partir da opção expressa do servidor que tenha cumprido os requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria, nos termos do art. 36, de permanecer em atividade no serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII

DA REGRA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 37 O valor do benefício, de aposentadoria concedida pelo RPPS, nos termos dos arts. 19, 22, 23, 24, 25 ou 31, assim como previsto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, no § 1º, I, II, nas alíneas "a" e "b" do inciso III e no § 5º do art. 40 da Constituição da República, será o resultado do cálculo das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado.

§ 1º Para o cálculo dos proventos das aposentadorias referidas no caput, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições previdenciárias do servidor, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994, ou, desde o início da contribuição, se posterior a essa data.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos de aposentadoria, conforme parágrafo anterior terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

§ 3º Na hipótese de não ter havido a instituição de contribuição para o Regime Previdenciário Próprio a que o servidor esteve vinculado durante o período a que se refere o § 1º deste artigo, considerar-se-á para cálculo dos proventos da aposentadoria, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período, inclusive nos períodos em que houve isenção de

contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento tenha sido considerado como de efetivo exercício.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

§ 5º O valor do provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º A determinação do número das competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, de que trata o § 1º deste artigo, será definida depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º deste artigo desprezando a parte decimal.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a qualquer regime previdenciário, esse período será desprezado para o cálculo a que se refere este artigo.

§ 8º O valor do provento de aposentadoria respeitará os limites mínimo e máximo prescritos nesta Lei Complementar, também quando:

I - decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuições para o Regime Geral de Previdência Social;

II - resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração acumulável, cargo em comissão e cargo eletivo.

§ 9º No cálculo de que trata este artigo, deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram a contribuição previdenciária.

Art. 38 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração tendo:

I - no numerador, o total do tempo das contribuições efetuadas pelo servidor, em anos civis;

II - no denominador, o tempo necessário para aposentadoria voluntária com proventos integrais não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa à aposentadoria especial de professor ao denominador, a saber:

- a) trinta e cinco anos se homem;
- b) trinta anos se mulher.

§ 1º A fração de que trata o caput deste artigo será aplicada sobre o valor dos proventos calculados nos termos do art. 37, observando-se previamente o limite estabelecido no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo a que se refere este artigo serão considerados

em número de dias.

Art. 39 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, atualizados pelos critérios e índices estabelecidos para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e suas alterações.

Parágrafo Único - É vedada a extensão de reajustamento paritário com utilização dos recursos previdenciários, quanto aos benefícios previdenciários com paridade, ainda que a título de antecipação do reajuste anual ou de recomposição de perdas salariais anteriores à concessão do benefício.

Art. 40 Os proventos de aposentadoria e de pensões pagos pelo RPPS, que estiverem em desacordo com o determinado nesta Lei Complementar e na Constituição Federal terão os seus valores imediatamente reduzidos aos limites legais estipulados, não se admitindo, nesse caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

CAPÍTULO IX DA VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA TEMPORÁRIA NOS BENEFÍCIOS

Art. 41 Não será computado, para efeito de cálculo e pagamento de quaisquer benefícios estabelecidos por esta Lei Complementar, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de cargo de confiança, cargo em comissão ou local de trabalho, bem como as decorrentes de promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente e sobre as quais não incidiu contribuição para o Regime Previdenciário Próprio, como também outras parcelas temporárias de remuneração.

Parágrafo Único - Não se incluem na vedação prevista no caput deste artigo as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 42 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente do RPPS, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados as hipóteses de acumulação lícita de cargos prevista na Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A vedação a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos servidores e aposentados que até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria por este Regime Previdenciário Próprio, exceto quanto os cargos acumuláveis.

§ 2º É obrigatória a renúncia pelo aposentado, aos proventos de aposentadoria concedidas pelo RPPS, para investidura em cargo público efetivo em virtude de aprovação em concurso público, na hipótese do novo cargo não ser acumulável com aquele que gerou a aposentadoria.

§ 3º Aos segurados de que trata o § 1º deste artigo é resguardado o direito de opção pela

aposentadoria mais vantajosa.

Art. 43 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 44 Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para requerer prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação vigente.

Art. 45 Na ocorrência das hipóteses previstas para a concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez o segurado que tenha cumprido os requisitos para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo com a regra que julgar mais vantajosa.

Art. 46 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário, salvo na hipótese de incapaz ou curatelado em que o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

Parágrafo Único - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 47 Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados e dependentes:

I - as contribuições devidas ao Regime Previdenciário Próprio, observado o disposto nos arts. 61, 62 e 63 desta Lei Complementar;

II - as restituições de valores de benefícios recebidos a maior ou além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença ou decisão judicial;

V - mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que devidamente autorizadas pelo beneficiário e pelo IPASC;

VI - as consignações, estabelecidas na forma da lei.

§ 1º Os descontos legalmente determinados, incidentes sobre os proventos dos benefícios pagos pelo RPPS, serão efetuados antes do rateio referente a pensão por morte.

§ 2º Na hipótese do inciso II, do caput, o desconto será feito em parcelas mensais, tantas quantas forem necessárias, em valores atualizados, não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, salvo má-fé, quando o responsável será também submetido à penalidade conforme o Código Penal Brasileiro.

Art. 48 Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e o abono de permanência, os benefícios previdenciários, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Art. 49 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias que observarão os prazos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 50 Os requisitos relacionados ao tempo no cargo efetivo e ao tempo na carreira observarão as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras, além de alterações de cargas horárias do mesmo cargo.

Art. 51 Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se como tempo de efetivo exercício:

I - no serviço público, o exercício, ainda que descontínuo exercido na administração direta, autárquica ou fundacional, de qualquer dos entes federativos;

II - na função de magistério, a atividade docente de professor exercida nos termos do § 1º do art. 25.

Art. 52 Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, o requisito previsto quanto ao tempo de carreira desta Lei Complementar deverá ser cumprido no último cargo efetivo.

Art. 53 É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição da República, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 54 Concedido o benefício previdenciário, após a publicação do ato concessório, ou de revisão de proventos, o processo será encaminhado para apreciação e registro no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina pela Diretoria Executiva, mediante ofício.

§ 1º Caso o ato da concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o benefício será revisto e promovidas as medidas administrativas pertinentes.

§ 2º Não sendo possível sanar a irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por ilegalidade do ato de concessão, o benefício será nulo sob Ato devidamente fundamentado, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.

Art. 55 Salvo quanto aos descontos autorizados por esta Lei Complementar, ou derivado de decisão judicial, o provento de benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro sendo nula de pleno direito, sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

TÍTULO II DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56 O Plano de Custeio do RPPS será financiado por recursos provenientes de contribuições, bens, direitos, ativos e seus rendimentos bem como de receitas de outras fontes.

§ 1º Os percentuais das contribuições de que trata o caput serão determinados:

I - para o Município, por cálculo atuarial, observados os parâmetros para sua aplicação, nos termos do art. 63;

II - para os servidores ativos, aposentados e pensionistas nos termos dos arts. 61 e 62.

§ 2º Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e desde que previsto, antes, em lei federal.

§ 3º Os recursos do RPPS somente serão utilizados para o custeio de benefícios previdenciários, estabelecidos nesta Lei Complementar, salvo os referentes a taxa de administração prevista nesta Lei Complementar destinada à manutenção desse regime.

Art. 57 Na operacionalização do custeio do RPPS é vedada:

I - a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com entidades ou órgãos Estaduais ou Federais, para a concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

II - a utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR

Art. 58 Constituirá fato gerador das contribuições previdenciárias para o RPPS a remuneração de contribuição previdenciária do segurado, da disponibilidade econômica ou jurídica de tal remuneração conforme especificação nesta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se por remuneração de contribuição previdenciária, para efeitos desta Lei Complementar:

I - para o servidor público titular de cargo efetivo ativo, a remuneração ou subsídio auferido, assim entendido a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados inerentes ao cargo, durante o mês ou por força de decisão judicial;

II - para o aposentado, sobre a parcela dos proventos de aposentadoria que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - para o pensionista, sobre a parcela do benefício da pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, antes de sua divisão em cotas para os dependentes.

§ 2º A contribuição dos beneficiários portadores de doença incapacitante incidirá sobre a parcela de proventos que superarem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, desde que devidamente atestada pela Perícia Médica Oficial do Município ou por instituição credenciada.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 59 Considera-se na base de cálculo das contribuições inseridas na remuneração da contribuição previdenciária, para os efeitos desta Lei Complementar, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor, conforme estabelecido em Lei, excluídas:

I - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar, nos termos da legislação em vigor.

II - o abono de permanência, pago pelo Município nos termos desta Lei Complementar;

III - o salário-família;

IV - diárias para viagem;

V - ajuda de custo;

VI - indenização de transporte;

VII - auxílio alimentação;

VIII - auxílio-creche;

IX - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

X - outras parcelas de caráter indenizatório, definidas em lei.

§ 1º Integram a remuneração de contribuição o valor do décimo terceiro salário, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença, auxílio reclusão, adicionais de caráter individual, vantagens pecuniárias permanentes do cargo e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a X.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 4º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos termos desta Lei Complementar, será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao que

o crédito corresponder, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente, quando não houver expediente bancário no dia do vencimento.

Art. 60 Incidirá desconto da contribuição previdenciária nas demais verbas que, nos termos da legislação municipal, são consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 61 A contribuição do servidor público ativo, titular de cargo efetivo, para o RPPS será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante aplicação da alíquota 11% (onze por cento) sobre o valor da base de cálculo das contribuições previdenciárias, conforme previsto nos art. 59 e 60 desta Lei Complementar.

Art. 62 A contribuição dos aposentados e dos pensionistas será calculada mensalmente e descontada compulsoriamente, mediante a aplicação da alíquota de 11% (onze por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria e pensão que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social a partir da publicação desta Lei Complementar.

~~**Art. 63** A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para o RPPS, incluídas suas autarquias e fundações, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), calculada mensalmente sobre o valor da base de cálculo dos servidores efetivos ativos.~~

Art. 63 A contribuição do Município, prevista atuarialmente, para o RPPS, incluídas suas autarquias e fundações, passa a ser de 22% (vinte e dois por cento), a partir do mês de janeiro de 2016, devendo ser calculada mensalmente sobre o valor da base de cálculo dos servidores efetivos ativos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2016)

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

SEÇÃO I

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS, INATIVOS E DOS PENSIONISTAS.

Art. 64 É facultada ao servidor a inclusão, em sua base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, mediante autorização expressa, inclusive quando pagas por ente cessionário, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 40, § 2º, da Constituição da República.

§ 1º O décimo-terceiro salário e o abono anual integram a base de cálculo no mês do seu pagamento.

§ 2º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 3º Em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas ao IPASC no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidirem os acréscimos legais.

Art. 65 Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 66 Detêm obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias instituídas por esta Lei Complementar, o Órgão ou Entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município em que o servidor efetivo estiver exercendo a atividade quando:

I - afastado para o exercício de cargo eletivo ou dirigente sindical;

II - ocupante de cargo em comissão ou função de confiança;

III - designado, cedido ou requisitado, com ou sem ônus para o Município.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo observar-se-á:

I - o cálculo da contribuição sobre a remuneração do cargo de que o servidor é titular, caso não tenha optado diferentemente nos termos desta Lei Complementar;

II - o recolhimento e o repasse das contribuições devidas ao RPPS sob a responsabilidade do órgão ou entidade cessionária na qual o servidor cedido estiver em exercício sem ônus para o Município.

§ 2º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições ao IPASC no prazo legal, caberá ao ente cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

Art. 67 A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor em licença ou afastamento sem remuneração não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira e tempo no cargo efetivo que embasa a concessão de aposentadoria, ressalvadas as disposições estatutárias.

SEÇÃO II DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 68 A contribuição do Município ao RPPS obedecerá ao cálculo atuarial e não poderá ser inferior a contribuição dos servidores, nem poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do servidor ativo, do aposentado e do pensionista

Art. 69 O Município cobrirá eventuais insuficiências financeiras do Regime Previdenciário Próprio do Município de Caçador, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas dos servidores segurados dos

Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 70 O aporte, assim como as transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no RPPS, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 68,

desta Lei Complementar.

Art. 71 A contribuição previdenciária da administração direta, autárquica e fundacional do Município para o RPPS será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 72 A arrecadação e o recolhimento dos valores e das contribuições devidas às contas do IPASC obrigam o Município a:

I - contados da data que ocorrer o crédito correspondente, até 10 (dez) dias do mês seguinte, descontar a contribuição devida pelo servidor efetivo ativo, da remuneração devida, a ser paga ou creditada;

II - repassar às contas do IPASC, até 10 (dez) dias do mês seguinte, contados da data que ocorrer o crédito correspondente:

- a) as contribuições arrecadadas na forma do inciso I deste artigo;
- b) as contribuições devidas pelo Município;
- c) a contribuição complementar para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IPASC decorrentes de pagamento de benefícios previdenciários;
- d) o valor correspondente a amortização para o Custo Adicional;
- e) o valor devido da parcela mensal nos Termos do Acordo de Parcelamento.

III - encaminhar ao órgão devido, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, a comprovação mensal do repasse ao IPASC das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nesta Lei Complementar, devidamente confirmadas pelos responsáveis pelas finanças e contabilidade e na forma do anexo IV da Portaria MPAS nº 4.992 de 05/02/99, com as alterações da Portaria nº 685 de 21/06/2004.

Art. 73 O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias da administração direta, autárquica e fundacional do Município que possuírem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e segurados, devidas ao RPPS, que deixar de retê-las ou de recolhê-las no prazo legal, será pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da penalidade prevista no caput deste artigo, poderá ser imputada ao encarregado responsabilidade administrativa civil e penal pelo ilícito que eventualmente tiver praticado bem como atribuída responsabilidade ao órgão público a que for vinculado, por essas mesmas infrações.

Art. 74 A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 75 As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao RPPS por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento

de pessoal, e por estes recolhidas ao RPPS.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAÇADOR

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76 A estrutura organizacional básica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, compõem dos seguintes órgãos:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal;

III - Diretoria Executiva;

IV - outros servidores.

§ 1º Não poderão integrar o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o terceiro grau.

§ 2º Os integrantes dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão escolhidos, nos termos do regulamento, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 3º Não poderão ser designadas como membros do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal as pessoas que tenham sofrido condenação criminal transitada em julgado por crime contra o patrimônio ou contra a administração pública, nem os que tenham sofrido penalidade administrativa por infração na legislação da seguridade social, inclusive previdência complementar, e que tenham sido definitivamente responsabilizadas por ato de improbidade administrativa, enquanto perdurar o cumprimento da pena.

§ 4º Os dirigentes da Diretoria Executiva e os membros dos Conselhos poderão responder administrativamente por infração ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 5º As infrações funcionais a que se refere este artigo serão apuradas mediante processo administrativo regular, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação municipal.

§ 6º Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do Instituto.

§ 7º Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e da Diretoria Executiva responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

SEÇÃO I DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 77 O Conselho Administrativo é o órgão de deliberação colegiada e de orientação superior do RPPS, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

Parágrafo Único - O funcionamento e a atuação do Conselho Administrativo serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 78 O Conselho Administrativo será composto por 09 (nove) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 2º deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 04 (quatro) membros em atividade indicados pelo Prefeito Municipal, que atendam os requisitos previstos nesta Lei Complementar e possuam conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou Direito, sendo 01 (um) membro integrante do Quadro Permanente do Poder Legislativo;

II - 05 (cinco) membros efetivos, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º 09 (nove) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Os membros a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, obrigatoriamente, servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, observados os requisitos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 76 desta Lei Complementar.

§ 3º Os membros titulares e suplentes do Conselho Administrativo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município eleitos entre seus pares, escolhidos em processo de votação amplamente divulgado dentre todos os servidores públicos municipais ativos e inativos e organizado pelo próprio Instituto, nos termos do regulamento e desta Lei Complementar.

§ 4º O Presidente terá voto de qualidade e não terá suplente.

§ 5º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Administrativo, este será substituído por seu suplente.

§ 6º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Administrativo, o respectivo suplente assumirá o cargo até conclusão do mandato, cabendo ao Poder ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, devendo ser observada a listagem dos inscritos para o processo eleitoral, nos termos do II do presente artigo.

§ 7º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 8º Será lavrada ata, em livro próprio, de todas as reuniões do Conselho Administrativo, devendo o resumo dessa ata ser publicado no Diário Oficial do Município de Caçador.

§ 9º Os membros do Conselho Administrativo serão obrigatoriamente dispensados de suas respectivas funções nos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, quando participarem de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho ou quando forem convocados para atividades oficiais do RPPS, sem qualquer prejuízo às suas carreiras.

§ 10 O Regimento Interno do Conselho Administrativo, que estabelecerá sua organização e normas de funcionamento, será aprovado nos termos do regulamento.

Art. 79 O Conselho Administrativo se reunirá ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, ou a requerimento do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 07 (sete) Conselheiros.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 80 Compete privativamente ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- III - aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do RPPS, a serem aplicados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelas normas do Ministério da Previdência Social e por esta Lei Complementar, observados os estudos atuariais do RPPS;
- IV - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e os resultados alcançados pelos programas executados pelo RPPS;
- V - apreciar e aprovar a programação anual e plurianual do RPPS;
- VI - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários do RPPS;

IX - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias do RPPS;

X - pronunciar-se quanto às contas prestadas pelo gestor do RPPS, podendo, se julgar necessário, solicitar o apoio do Município ou autorizar a contratação de empresa de auditoria externa para aprofundamento dos exames;

XI - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS;

XII - autorizar, excepcionalmente, o parcelamento de débitos previdenciários ao RPPS, inclusive quando decorrentes de inadimplência pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social;

XIII - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de estudos atuariais;

XIV - aprovar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, na forma desta Lei Complementar, bem como a celebração de contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais, respeitado o limite da taxa de administração;

XV - autorizar a aquisição, a alienação e o gravame de bens móveis ou imóveis integrantes do patrimônio do RPPS;

XVI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVII - exercer outras atividades correlatas.

§ 1º Sem prejuízo das competências estabelecidas nos incisos anteriores, o Conselho Administrativo poderá determinar, a qualquer tempo, a contratação de peritos para a realização de estudos econômicos e financeiros, revisões atuariais, inspeções, auditorias ou tomada de contas, observadas as normas de licitação em vigor.

§ 2º As matérias submetidas ao Conselho Administrativo deverão estar consubstanciadas em estudos e pareceres técnicos aprovados pela Diretoria Executiva.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 81 São atribuições do Presidente do Conselho Administrativo:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;

III - designar o seu substituto eventual;

IV - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência.

SEÇÃO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 82 O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão e do controle interno do RPPS.

Art. 83 O Conselho Fiscal será composto por 06 (seis) membros efetivos e respectivos suplentes, observado o disposto no § 1º deste artigo, escolhidos da seguinte forma:

I - 3 (três) membros efetivos, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo 01 (um) membro integrante do Quadro Permanente do Poder Legislativo;

II - 3 (três) membros efetivos, escolhidos pelos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos deste artigo deverão ser obrigatoriamente, servidores públicos ativos, ocupantes de cargo de provimento efetivo, estáveis ou beneficiários do RPPS, observados os requisitos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 76, desta Lei Complementar.

§ 2º Não poderá ser escolhido como membro do Conselho Fiscal o servidor lotado no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

§ 3º O Presidente do Conselho será eleito pelos membros do Conselho Fiscal devidamente constituído e terá voto de qualidade.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho Fiscal será substituído por seu respectivo suplente.

§ 5º Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 6º Os representantes dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município, eleitos entre seus pares, serão escolhidos na forma prevista para os representantes do Conselho Administrativo, mediante o disposto no § 3º do art. 77, desta Lei Complementar.

§ 7º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 8º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao Poder ao qual estava vinculado o ex-conselheiro ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 9º Será automaticamente destituído do mandato o membro que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões, consecutivas ou intercaladas, anualmente, na forma regulamentar.

§ 10 O Conselho Fiscal se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo 04 (quatro) Conselheiros.

§ 11 O quórum mínimo para a instalação do Conselho e para as deliberações será de 05 (cinco) Conselheiros.

SUBSEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO FISCAL

Art. 84 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu Presidente;
- II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- III - examinar os balancetes e balanços do RPPS, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do RPPS;
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do RPPS;
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;
- VIII - requerer ao Conselho Administrativo, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - remeter ao Conselho Administrativo parecer sobre as contas anuais do RPPS, bem como dos balancetes;
- XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO FISCAL

Art. 85 São atribuições do Presidente do Conselho Fiscal:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei Complementar como de sua competência.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 86 A Diretoria Executiva é a unidade gestora do RPPS e o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime.

Art. 87 A Diretoria Executiva será composta pelo Diretor-Presidente e Diretor-Administrativo e Financeiro, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada capacidade técnica, detendo conhecimento compatível com o cargo a ser exercido.

§ 1º O cargo de Diretor Presidente será privativo de servidores efetivos ativos e estáveis do Município, com formação de nível médio, preferencialmente, com certificação para a gestão de recursos previdenciários, correspondendo, no mínimo a CPA-10 - Certificado de Profissionalização da ANBID - série 10 ou equivalente, nomeado pelo Poder Executivo Municipal, após previa aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 2º O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro será de livre designação do Poder Executivo Municipal, escolhidos dentre os servidores efetivos ativos e estáveis do Município e que tenham formação nas áreas contábil, financeira, administrativa ou jurídica.

§ 3º O Diretor Administrativo e Financeiro deverá ser aprovado, no prazo de 06 (seis) meses após a nomeação para o cargo, em exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, correspondendo, no mínimo a CPA-10 - Certificado de Profissionalização da ANBID - série 10 ou equivalente.

§ 4º O Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto fará jus a uma gratificação de função, a ser definida pelo Conselho Administrativo, de até 50% (cinquenta por cento), de seus vencimentos básicos, limitado o valor total de sua remuneração, incluídas as vantagens pessoais, ao subsídio do Secretário Municipal e deverá ser paga com as verbas oriundas da taxa de administração do Instituto.

§ 5º O subsídio, salário e vantagens dos cargos a que se refere este artigo será pago integralmente pelo próprio Instituto.

Art. 88 Os servidores designados para os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo Financeiro do IPASC cumprirão um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução, com a devida anuência do Poder Legislativo Municipal e retornar ao cargo de origem nas seguintes condições:

I - término do mandato;

II - por livre iniciativa;

III - por iniciativa do Poder Executivo Municipal, devidamente fundamentada, mesmo antes do término do mandato;

IV - por decisão do Conselho Administrativo, reunido especialmente para este fim, que comunicará ao Poder Executivo Municipal, o qual designará outros servidores, para ocuparem os cargos, nas mesmas condições.

SUBSEÇÃO I

DAS COMPETÊNCIAS DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 89 Compete à Diretoria Executiva:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Administrativo, a legislação municipal e as normas gerais de previdência;
- II - submeter ao Conselho Administrativo a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, definidas pelo Comitê de Investimentos;
- III - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- IV - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- V - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança, quando necessário;
- VI - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do RPPS, observada a política e as diretrizes definidas pelo Comitê de Investimentos e devidamente homologadas pelo Conselho Administrativo;
- VII - submeter às contas anuais do RPPS à deliberação do Conselho Administrativo, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- VIII - submeter ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal e à Auditoria Independente balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos necessários;
- IX - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;
- X - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do RPPS;
- XI - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Administrativo;
- XII - elaborar o orçamento anual e plurianual do RPPS;
- XIII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- XIV - encaminhar ao Ministério da Previdência Social e ao Poder Legislativo do Município:
 - a) o Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS, após o encerramento de cada bimestre do ano cível;
 - b) as informações sobre a aplicação de recursos por intermédio do demonstrativo financeiro do RPPS, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, no prazo da alínea anterior;

c) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial no prazo estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 90 Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata esta Lei Complementar, desde que previamente autorizado pelo Conselho Administrativo.

SUBSEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR PRESIDENTE

Art. 91 Compete ao Diretor Presidente:

I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;

~~III - assinar atos de concessão de aposentadoria e pensão;~~

III - praticar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, os atos relativos a concessão, cassação de benefícios previdenciários; (Redação dada pela Lei Complementar nº [306/2016](#))

IV - ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do RPPS, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica e financeira para assessoramento na gestão do RPPS, mediante aprovação prévia pelo Conselho Administrativo, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

VI - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

VII - apresentar ao Conselho Administrativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como a prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município;

VIII - cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do RPPS, entre outras obrigações legais.

~~IX - revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº [306/2016](#))~~

X - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº [306/2016](#))

SUBSEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 92 Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto, de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;

II - assistir o Diretor Presidente no desempenho de suas funções;

III - praticar os atos de gestão, necessárias para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinares das atividades do Instituto;

V - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos, a proposta orçamentária da autarquia;

VI - estudar e propor, ao Diretor Presidente, reajustamentos de elementos da receita e da despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do Instituto;

VII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras, em conjunto com o Diretor Presidente;

VIII - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle;

IX - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos e ausências;

X - promover o desenvolvimento de sistemas informatizados que objetivem a agilização de suas atribuições;

XI - solicitar requisições de empenho de despesas, notas de cancelamento e outros documentos necessários à informatização de processos e outros expedientes;

XII - coordenar todos os trabalhos afetos à estrutura administrativa, financeira e operacional do Instituto;

XIII - coordenar todo o registro e controle dos servidores do IPASC, bem como, a atualização dos assentamentos dos separados ativos, aposentados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;

XIV - responder pelos atos relativos à folha de pagamento dos servidores do IPASC, bem como, dos aposentados e pensionistas do Instituto;

XV - deliberar, emitir parecer, proceder à concessão e ou indeferimento dos benefícios requeridos em conjunto com o Diretor Presidente;

XVI - expedir declarações decorrentes dos registros e assentamentos, referentes a servidores do IPASC, bem como, dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

XVII - orientar os segurados ativos, aposentados e pensionistas sobre processos em andamento;

XVIII - participar das reuniões com segurados ativos, aposentados, pensionistas e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;

XIX - apresentar proposta de alteração e adequação do IPASC às legislações existentes;

XX - qualquer outra prevista nesta Lei Complementar ou em legislação pertinente.

SUBSEÇÃO IV OUTROS SERVIDORES

Art. 93 Além dos órgãos definidos no art. 76, incisos I, II, III e IV, o IPASC contará com quadro próprio de servidores de cargo de provimento efetivo, de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e de funções de confiança, gratificadas, nas quantidades, denominações e remunerações, especificados nos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei Complementar e submetidos ao regime estatutário aplicando sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar a legislação vigente para os servidores estatutários municipais.

§ 1º VETADO.

§ 2º Os servidores designados para os cargos provimento em comissão e funções gratificadas previstos por esta Lei Complementar serão substituídos nos impedimentos e afastamentos legais na forma da legislação estatutária, por servidores que preencham os requisitos de provimento dos respectivos cargos e funções.

§ 3º As atribuições pertinentes aos cargos efetivos do quadro de pessoal do IPASC constam do Anexo VII integrante desta Lei Complementar.

§ 4º Os servidores do quadro de pessoal do IPASC cumprirão jornada de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, exceto os servidores para os quais a lei estabelecer jornada específica.

§ 5º Competem aos servidores em exercício das funções gratificadas instituídas por esta Lei Complementar a coordenação e supervisão das atividades pertinentes à área de sua atuação e as tarefas que lhes forem atribuídas, compatíveis com o exercício da respectiva função gratificada.

§ 6º As funções gratificadas constantes do Anexo VI desta Lei Complementar serão calculadas sobre o vencimento base do Servidor até o percentual constante do respectivo anexo e serão exercidas exclusivamente, por servidores titulares de cargo efetivo do IPASC ou do Município cedidos com ou sem ônus.

§ 7º A Administração Pública Municipal, sendo conveniente, poderá colocar a disposição do IPASC, servidores municipais, para suprirem a necessidade do Instituto, com ônus para o Município ou para o Instituto, desde que não incorra em desvio de função.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 94 O patrimônio do RPPS é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados nesta Lei Complementar ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

Parágrafo Único - O patrimônio do RPPS será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 95 Fica o IPASC autorizado a receber por doação do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei Complementar, bens móveis ou imóveis.

Art. 96 As receitas do RPPS originam-se das seguintes fontes de custeio, além de outras previstas nesta Lei Complementar:

I - receitas operacionais, inclusive multas, juros, cotas e taxas provenientes do investimento de reservas;

II - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

III - saldo financeiro disponível nas contas correntes mantidas pelo RPPS nas instituições financeiras;

IV - produto da alienação dos imóveis do RPPS;

V - bens financeiros e não financeiros, direitos e ativos transferidos pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município ou por terceiros;

VI - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços à administração direta, às entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e ao Poder Legislativo do Município ou a outrem;

VII - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município;

VIII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Art. 97 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades da administração direta e das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

Art. 98 As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado

financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 99 Com exceção dos títulos do governo federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos para a administração direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 100 As aplicações financeiras dos recursos do RPPS serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pelo Comitê de Investimentos, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I - garantia real;

II - liquidez;

III - atualização monetária e juros.

Art. 101 A inobservância do disposto nos arts. 97, 98, 99 e 100, desta Lei Complementar constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei.

Art. 102 Os recursos do RPPS não poderão ser aplicados em operações ativas que envolvam interesses do Município, nem serão utilizados para aquisição de bens, títulos e valores mobiliários do Município, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 103 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 104 Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais, visando a assegurar ao RPPS alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais défices revelados pelo cálculo atuarial.

Art. 105 Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Administrativo, o RPPS poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 106 É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Art. 107 Observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do RPPS, deverá ser precedida de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 108 A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativamente ao exercício financeiro anterior, incluindo a gratificação natalina dos servidores ativos e o abono anual dos inativos e pensionistas.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 3º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos, utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 6º Não serão computados, no limite da taxa de administração de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pela administração direta, pelas entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e pelo Poder Legislativo do Município e os valores transferidos para o Instituto para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§ 7º O IPASC poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

CAPÍTULO V DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

SEÇÃO ÚNICA DO REGISTRO CONTÁBIL E FINANCEIRO

Art. 109 O controle contábil do RPPS será realizado pela Diretoria Executiva do RPPS, que deve

apresentar escrituração contábil na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

§ 1º A escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos.

§ 3º O RPPS sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 110 A execução orçamentária e a prestação anual de contas do RPPS obedecerão às normas legais de controle e administração financeira adotadas pelo Município.

Art. 111 Comporá a prestação de contas do RPPS avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art. 112 A Diretoria do IPASC, encaminhará ao Poder Legislativo do Município, a cada quadrimestre, relatórios do RPPS em que constem posições dos saldos e detalhamento da receita e da despesa.

SUBSEÇÃO I DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

Art. 113 A Diretoria Executiva do RPPS manterá registro individualizado dos segurados de todos os poderes e órgãos que compõem o Regime, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminharão, mensalmente, à Diretoria Executiva as informações previstas nos incisos I a V do caput deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

SUBSEÇÃO II

DA ELABORAÇÃO, GUARDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Art. 114 A Diretoria Executiva atenderá, no prazo e na forma estipulados, à solicitação de documentos ou informações dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 115 Os órgãos de controle interno e externo, por seus prepostos devidamente credenciados, terão livre acesso à Diretoria Executiva do RPPS e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e a guarda de livros e documentos.

Art. 116 O repasse das contribuições devidas ao IPASC deverá ser feito por documento próprio, em que constem a identificação do responsável pelo seu recolhimento, competência, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e os acréscimos, se repassados em atraso.

§ 1º Em caso de parcelamento ou pagamento direto pelo segurado, deverá ser utilizado documento distinto para o recolhimento, identificando-se o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 2º Outros repasses efetuados à Diretoria Executiva, tais como os aportes ou a cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Art. 117 Os relatórios da avaliação e das reavaliações atuariais deverão ser apresentados na forma solicitada.

Art. 118 A Diretoria Executiva do IPASC, sempre que necessário, encaminhará os documentos do RPPS aos órgãos competentes, na forma e nos prazos por eles estabelecidos.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

Art. 119 Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Parágrafo Único - As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 120 No caso de a avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado, no Parecer Atuarial, plano de amortização para o seu equacionamento, na forma da lei.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alteração das alíquotas de contribuição previstas nos arts. 61, 62 e 63, desta Lei Complementar.

§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo somente se procederá mediante a aprovação pelo Conselho Administrativo desse plano e previsão em lei específica.

§ 3º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e de responsabilidade exclusiva da administração direta, autárquica e fundacional do Município que possuam servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 4º A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira da administração direta, autárquica e fundacional do Município para o cumprimento do plano de amortização.

§ 5º O Município de Caçador, por meio do Poder Executivo e do Poder Legislativo, deverá acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e, em conjunto com o Conselho Administrativo e o Conselho Fiscal do RPPS adotará as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes, especialmente a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária normal e extraordinária, para ajuste do Plano de Custeio do regime próprio.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121 É da competência da Diretoria Executiva do RPPS qualquer averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria dos segurados de que trata esta Lei Complementar, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição de ex-segurado para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, conforme regulamento.

Parágrafo Único - Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado, observados os parâmetros estabelecidos nas normas definidas pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 122 Ao segurado que tiver sua vinculação cancelada conforme disposto nesta Lei Complementar, será fornecido, pelo RPPS, a pedido, Certidão de Tempo de Contribuição.

Art. 123 O Poder Legislativo do Município é responsável pelo aporte dos recursos ao RPPS, para pagamento dos benefícios de aposentadoria concedidos aos servidores desse Poder.

Parágrafo Único - Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Poder Legislativo do Município até sua extinção e serão custeados com recursos oriundos do seu orçamento anual.

Art. 124 É vedada a existência de mais de uma Diretoria Executiva e de mais de um RPPS para os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo do Município.

Art. 125 O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 40, §§ 14 e 15, da Constituição da República, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput deste artigo, o Município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição da República.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao ocupante de cargo de provimento efetivo que tiver ingressado no serviço público municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 126 O Município de Caçador não poderá conceder proventos de aposentadoria e pensão em valor superior ao subsídio do Prefeito, nos termos do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 127 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 128 Os créditos do IPASC constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para o fim de execução judicial.

Art. 129 Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de remuneração, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o IPASC.

Art. 130 O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPASC será efetivado na forma do regulamento.

Art. 131 Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPASC para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será da administração direta, autárquica e fundacional do Município, na proporção de seus débitos.

Art. 132 No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei Complementar, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do IPASC.

Parágrafo Único - Os servidores cedidos terão computado, para todos os efeitos legais, o período de afastamento junto ao IPASC, como tempo de serviço público municipal local, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo.

Art. 133 Para o desempenho das atividades de perícia médica, a ser realizada no âmbito do IPASC, poderão ser cedidos, pela administração direta, servidores titulares do cargo efetivo de médico, de preferência com especialização em perícia médica e ou medicina do trabalho.

Art. 134 Além do disposto nesta Lei Complementar, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - RPPS, através de seu órgão gestor, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC, observará no que

couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS/INSS.

Art. 135 Esta Lei Complementar poderá ser alterada, parcial ou integralmente, mediante proposta do Poder Executivo Municipal, aprovada pelo Conselho Administrativo do IPASC.

Art. 136 Sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com o plano de custeio do RPPS/IPASC.

Art. 137 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, suplementadas, se necessário.

Art. 138 Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 139 Fica revogada a Lei Complementar nº 93, de 29 de dezembro de 2006.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 29 de abril de 2015.

Gilberto Amaro Comazzetto - PREFEITO MUNICIPAL.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO IPASC

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - SUPERIOR

CARGO	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORARIA	Nº VAGAS	HABILITAÇÃO
Advogado	4.914,23	38	35	01	Curso Superior de Direito, com registro no respectivo órgão profissional.
Analista Previdenciário	3.784,10	37	35	01	Curso Superior em Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia ou Ciências Atuariais, com registro no respectivo órgão profissional.
Contador	4.914,23	38	35	01	Curso Superior de Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão profissional.

ANEXO II QUADRO DE PESSOAL DO IPASC

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - ADMINISTRATIVO

CARGO	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORARIA	Nº VAGAS	HABILITAÇÃO
Assistente Administrativo	1.601,61	14	35	01	Ensino Médio Completo

ANEXO III QUADRO DE PESSOAL DO IPASC

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - SERVIÇOS GERAIS

CARGO	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORARIA	Nº VAGAS	HABILITAÇÃO
Auxiliar de Serviços Gerais	838,37	01	44	01	Ensino Fundamental

ANEXO IV

QUADRO DE PESSOAL DO IPASC**CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL FUNÇÃO DE CONFIANÇA**

CARGO	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORARIA	Nº VAGAS	HABILITAÇÃO
Diretor Administrativo e Financeiro	VENC. + ATÉ 50%	FCC-2	35	01	Curso Superior em Direito, Administração ou Ciências Contábeis, com o registro no respectivo órgão profissional.

ANEXO V**QUADRO DE PESSOAL DO IPASC****CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL - COMISSÃO**

CARGO	VENCIMENTO	REFERÊNCIA	CARGA HORARIA	Nº VAGAS	HABILITAÇÃO
Diretor Presidente	8.129,56	CC-1	35	01	Ensino Médio Completo
Assessor Administrativo e Financeiro	2.305,93	CC-4	35	01	Ensino Médio Completo

ANEXO VI**QUADRO DE PESSOAL DO IPASC**

REFERÊNCIA	QUANTIDADE
VENCIMENTO + 50% FGR-1	01
VENCIMENTO + 30% FGR-3	01

ANEXO VII**DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - GRUPO OCUPACIONAL SUPERIOR****ADVOGADO**

- analisar, acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município de Caçador;
- prestar atendimento jurídico à autarquia, sugerindo as medidas judiciais, estudando e propondo, em juízo, as ações pertinentes, acompanhando-as até final decisão;

- elaborar petições, objetivando a defesa da autarquia nas ações que lhe forem propostas, promovendo todos os atos judiciais necessários, até final da demanda;
- acompanhar, junto aos cartórios, o andamento dos feitos, manifestando-se nos processos, juntando os documentos requeridos pelo Poder Judiciário e peticional, sempre que o caso assim o exigir;
- analisar e emitir pareceres demandados pelas áreas nos processos administrativos;
- manter as pastas de acompanhamento das ações devidamente atualizadas em consonância com o andamento judicial; e
- desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as funções de seu cargo.

ANALISTA PREVIDENCIÁRIO

acompanhar e instruir processos de concessão, pagamento, cadastro e informações de benefícios previdenciários, do conjunto de servidores públicos do Município de Caçador; planejar, implantar e avaliar as ações voltadas às atividades relativas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Caçador, propondo as adequações necessárias; planejar, implantar, coordenar e avaliar ações voltadas ao atendimento e orientação aos segurados ativos, inativos, pensionistas e dependentes, zelando pela manutenção e atualização do cadastro previdenciário; coordenar as atividades de suporte ao gerenciamento das atividades corporativas do Instituto; instruir e analisar os processos de concessão de certidões de tempo de serviço e de contribuição, bem como os de averbação de tempo de serviço e de contribuição extramunicipais; realizar atividades voltadas ao censo previdenciário anual; alimentar sistemas de processamento de dados; instruir processos de aposentadoria e pensões e outros expedientes em geral; proceder levantamentos de dados, elaborar relatórios de atividades, elaborar planilhas, tabelas, quadros, gráficos gerenciais das atividades afetadas a sua unidade; coletar dados, informações e outros documentos e registrá-los em sistema; proceder à orientação previdenciária e ao atendimento aos usuários; emitir laudos e pareceres técnicos; cadastrar e manter atualizado o cadastro dos segurados; executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências a cargo do órgão de gestão do RRPS do Município;

CONTADOR

- coordenar todas as atividades de controle e contabilização de custos, trabalhos de seleção e análise dos comprovantes como registros de mão-de-obra, registros de produção, inventário de estoque, extraindo os dados necessários para realizar os cálculos dos custos unitários das diferentes operações ou dos diferentes produtos, procedendo de acordo com as técnicas requeridas para apresentar os resultados obtidos;
- traçar o plano de contas, o sistema de livros e documentos e o método de escrituração, para possibilitar o controle contábil e orçamentário, o controle dos trabalhos de análise e conciliação de contas e a orientação quanto à classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas para apropriar custos de bens e serviços;
- preparar balanços e balancetes contábeis, visando assegurar que os balancetes mensais e o balanço final reflitam corretamente a realidade econômico-financeira do IPASC, bem como fazer estudos e análises sobre os números dos balanços, visando fornecer subsídios para decisões que possam minimizar a carga tributária e visualizar a situação econômica e

patrimonial da mesma;

- planejar e preparar relatórios contábeis, dentro dos prazos previstos e obedecendo aos princípios e procedimentos contábeis preestabelecidos, visando fornecer subsídios para o processo decisório e cumprimento da legislação;
- coordenar e orientar os demais setores, quanto à classificação contábil ou no que se refere a aspectos fiscais de documentos a serem emitidos ou escriturados, assegurando a correta classificação e lançamento de todos os documentos contábeis, e sua conformidade com os padrões e legislação fiscal e tributária;
- apurar mensalmente o imposto de renda devido, visando o correto pagamento e o cumprimento das obrigações fiscais acessórias, elaborando a Declaração Anual do Imposto de Renda, incluindo a escrituração dos livros pertinentes ao cumprimento da legislação específica;
- efetuar cálculos da contribuição social, de correção de juros e multas de impostos em atraso, de financiamentos e de correção monetária e depreciação do Ativo, visando obter o valor financeiro;
- preparar os lançamentos contábeis dos fatos e atos administrativos, visando a elaboração do balanço patrimonial;
- atender à fiscalização municipal, estadual e federal, prestando os esclarecimentos e fornecendo os documentos solicitados;
- coordenar a elaboração de inventário de estoques do almoxarifado, procedendo a ajustes necessários para correspondência físico/contábil, bem como manter controles e coordenar a realização dos inventários dos bens patrimoniais, conferindo e ajustando os saldos das respectivas contas, de acordo com as normas contábeis e da Prefeitura Municipal de Caçador;
- guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;
- manter os Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como a Diretoria Executiva informados sobre a situação contábil e financeira do Instituto;
- elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas, fazendo observações e sugerindo medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de atividades em sua área de atuação;
- ministrar treinamento, palestra e/ou aula de aperfeiçoamento do pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com outras entidades públicas e/ou particulares, realizando estudos, emitindo pareceres e/ou fazendo exposições sobre situações e problemas identificados, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao IPASC;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua formação profissional.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

- planejar e executar atividades de suporte à gestão dos processos administrativos em diferentes áreas de informática
- participar do processo de planejamento das contratações de bens e serviços do IPASC;
- participar da elaboração ou desenvolvimento de estudos, levantamentos, planejamento e implantação de serviços e rotinas de trabalho;
- examinar a exatidão de documentos, conferindo, efetuando registros, observando prazos, datas, posições financeiras, informando sobre o andamento do assunto pendente e, quando

autorizado pela chefia, adotar providências de interesse da IPASC;

- auxiliar o profissional de nível superior na realização de estudos de simplificação de tarefas administrativas, executando levantamento de dados, tabulando e desenvolvendo estudos organizacionais;
- redigir, rever a redação ou aprovar minutas de documentos legais, relatórios, pareceres que exijam pesquisas específicas e correspondências que tratam de assuntos de maior complexidade;
- interpretar leis, regulamentos e instruções relativas a assuntos de administração geral, para fins de aplicação;
- analisar processos referentes a assuntos de caráter geral ou específico da unidade administrativa e propor soluções;
- coordenar a classificação, o registro e a conservação de processos, livros e outros documentos em arquivos específicos;
- orientar a preparação de tabelas, quadros, mapas e outros documentos de demonstração do desempenho da unidade ou da administração;
- colaborar com o técnico da área na elaboração de manuais de serviço e outros projetos afins, coordenando as tarefas de apoio administrativo;
- coordenar a preparação de publicações e documentos para arquivo, selecionando os papéis administrativos que periodicamente se destinem à incineração, de acordo com as normas que regem a matéria;
- elaborar relatórios e instruir processos exigidos por órgãos da Administração Pública;
- instruir e executar os procedimentos de aquisição de materiais e serviços compreendendo a execução de compras pelo sistema de registro de preço e pelo pregão eletrônico, operação e manutenção do portal eletrônico de compras, execução de compras diretas, preparação de solicitações de empenho, execução dos atos preparatórios para a elaboração de termos e contratos bem como executar atividades relativas à gestão da logística, compreendendo a armazenagem e a distribuição dos materiais de uso de consumo da IPASC;
- executar atividades relativas ao cadastro de insumos e preços do IPASC, compreendendo atividades de registro, exclusão e alteração cadastral, com o objetivo de manter a base de dados atualizada e abrangendo as necessidades de consumo;
- prover a administração do IPASC com os preços de referência para procedimentos de aquisição de materiais e de serviços;
- orientar os servidores que o auxiliam na execução das tarefas típicas da classe e executar outras atribuições afins.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

- contribuir com a ordem e a limpeza das repartições públicas, no que se refere tanto à área interna quanto externa, através da limpeza e conservação dos mesmos, mantendo as condições de asseio e higiene requeridas, assim como realizar a limpeza de materiais, equipamentos, brinquedos, entre outros;
- zelar pelo cumprimento das normas internas estabelecidas, informando ao superior imediato, os problemas gerais ocorridos, bem como utilizando vestimentas e equipamentos adequados ao serviço e ao local de trabalho;
- preparar e servir café, contribuindo com o bem-estar dos indivíduos;
- garantir a continuidade do processo de higienização e manutenção do ambiente e instalações, através do pedido, recepção, conferência, controle e distribuição do material de consumo, limpeza e outros, bem como através do seu correto uso e conservação;

- realizar outras atribuições correlatas às acima descritas, conforme demanda e solicitação do superior imediato.

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO CARGO - GRUPO OCUPACIONAL COMISSÃO

ASSESSOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

- assessorar nos trabalhos administrativos de rotina;
- protocolar a entrada e a saída de documentos;
- executar tarefas de assessoria ao Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro;
- controlar o calendário anual dos Conselhos Administrativo e Fiscal;
- assessorar processos de licitações e de compras;
- executar tarefas relacionadas as exigências do Ministério da Previdência Social.

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2016